



908

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

**RECURSO REFERENTE AO RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO DA
TOMADA DE PREÇOS 007/2020**

RESPOSTA DA AUTORIDADE COMPETENTE

Recorrente: MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA (processo nº 013.442/2020)

Contrarrazão: Não apresentada

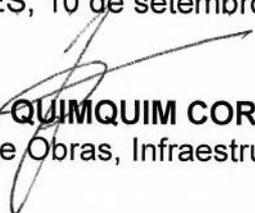
Tomada de Preços nº 007/2020: "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, COM MATERIAL E MÃO DE OBRA, DESTINADO A EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA JAIRO MENDONÇA BAHIA, ORA DENOMINADA VIA DE ACESSO AO CORPO DE BOMBEIROS, NO BAIRRO AVIAÇÃO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS**"

Com base nos documentos encaminhados presentes nos Processos Administrativos do recurso, assim como no processo licitatório, **ratifico** o despacho emitido pelo douto Procurador Geral, assim como a manifestação da Presidente da CPL, **definindo o que segue abaixo:**

- **Quanto RECURSO DA EMPRESA MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA:** pelo conhecimento do recurso e, no mérito, **pelo provimento do mesmo**, com a reformulação do resultado, promovendo a HABILITAÇÃO da licitante **MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA.**

Segue ao Setor de Licitações para que dê continuidade ao processo licitatório, publicando-se nos meios legais a reformulação do resultado da fase de habilitação e demais providências cabíveis para início da fase de proposta de preços.

São Mateus, ES, 10 de setembro de 2020.


RENILTO QUIMQUIM CORREIA
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transporte

903

A: PROCURADORIA

Segue em anexo processo para análise e parecer no sentido de auxiliar a Autoridade Competente na devida resposta ao recurso impetrado, referente à Tomada de Preços 007/2020, cujo objeto é "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, COM MATERIAL E MÃO DE OBRA, DESTINADO A EXECUTAR SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DA AVENIDA JAIRO MENDONÇA BAHIA, ORA DENOMINADA VIA DE ACESSO AO CORPO DE BOMBEIROS, NO BAIRRO AVIAÇÃO, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRITIVO E PROJETOS".

Apresentou recurso, tempestivamente, a licitante MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA EPP (CNPJ: 13.932.509/0001-14), contra a sua inabilitação.

Transcorrido o prazo para contrarrazões, nenhuma licitante apresentou contrarrazões.

Essa Presidente da CPL esclarece que a INABILITAÇÃO da licitante ocorreu tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentada junto a CAT nº 346/2020, encontra-se em cópia simples sem qualquer processo de autenticação.

Efetuamos também diligência junto ao CREA que por meio de email (conforme folha 853-854), nos respondeu que:

*"Senhores,
Em atenção a sua consulta, informamos que o ACERVO PARCIAL - Refere-se a uma atividade que encontravam-se ainda em andamento (parcialmente concluídos) na data da expedição da Certidão de Acervo.
Vale esclarecer que é emitido CAT - Certidão de Acervo Técnico, contemplando os serviços/quantitativos já concluídos quando da emissão da CAT.
Nos colocamos a disposição para auxiliá-los no que for necessário.
Aproveitamos a oportunidade para informá-los que o Crea-ES, lançou a CAT-Digital. É um documento que possui o mesmo teor do documento físico <http://www.creaes.org.br/creaes/> e a conferência da sua autenticidade, além do QRcold, está disponível em nosso site - Opção: Serviços - Consulta Pública - <http://creaes.org.br/ServicosOnline/pgConsultaCAT.aspx>
Permanecendo dúvidas, favor entrar em contato através do Tel. 99932-2853."*

Verifica-se na CAT 346/2020 apresentada pela licitante que o formato apresentado pelo CREA/ES de fato está modificado, fazendo constar QRcold e o seguinte texto informativo: "Certificamos, finalmente, que se encontra vinculado a presente certidão de acervo técnico - CAT, conforme selos de segurança A 0105028, A 0105030, o atestado contendo 1 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes." (folha 670-671)

Sendo assim, ao analisarmos o atestado de capacidade técnica referente a CAT 346/2020 (folhas 672-674) constata-se que o mesmo possui os selos referenciados no texto da CAT, que associada a informações prestada pelo CREA via e-mail, nos leva a verificar a autenticidade dos documentos apresentados.


Renata Zanete
Pregoeira / Presidente CPL
Prefeitura Municipal de São Mateus

904

Desta forma, entendo que resta afastada a motivação da INABILITAÇÃO da licitante, que conforme bem fundamentou em sua peça recursal, não cabe a essa Comissão de Licitação, por motivos de excesso de formalismo, manter a inabilitação da licitante, ferindo o princípio da competitividade, uma vez que restou comprovada a veracidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

Sendo assim, segue processo para parecer jurídico e posterior decisão da autoridade competente, opinando essa Presidente da CPL pela reformulação do julgamento da fase de habilitação, devendo a licitante **MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA EPP** ser HABILITADA no processo, visto que de fato cumpriu com as exigências do edital.

São Mateus/ES, 01/09/2020


Renata Zanete
Presidente CPL
Prefeitura Municipal de São Mateus

PROCESSO Nº 011341/2020

PROCEDÊNCIA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

905

DESPACHO

RECURSO ADMINISTRATIVO.
REFORMULAÇÃO DO JULGAMENTO DA FASE
DE HABILITAÇÃO DE CERTAME
LICITATÓRIO. EXCESSO DE FORMALISMO.
PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE. ATESTADO
DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO
COM EMISSÃO DE QR CODE.

O princípio da vantajosidade nos certames licitatórios públicos consiste na busca, pela Administração Pública, através das análises das propostas apresentadas, visando a obtenção da melhor relação custo-benefício nas contratações.

Não se trata apenas de uma busca infundada pelo menor desembolso financeiro por parte da Administração Pública, mas visa assegurar que todos os procedimentos licitatórios garantam que os recursos públicos sejam alocados da maneira mais eficiente possível, havendo ponderação entre as prestações recebidas do particular e os encargos assumidos em decorrência disso.

①

Dessa maneira, a "vantajosidade" resta intimamente ligada aos princípios da eficiência e economicidade.

Diante disso, importante salientar que assim como existe a necessidade evidente e galopante de que os recursos públicos sejam direcionados da maneira mais consistente e competente possível, também é imperativo que exista formalismo considerável nos certames licitatórios, mas não de maneira excessiva, pois pode ser ocasionado desequilíbrio na apresentação das propostas, atingindo diretamente o princípio da vantajosidade.

Em detida análise dos autos, depreende-se que o documento apresentado pela empresa não se trata de cópia simples, pois, por ser um documento impresso nas vias digitais, e precisando da autenticação necessária, é conduzido por um "autenticador de documentos" na modalidade "QR Code".

Friso, neste ponto, a ascendente facilitação que a emissão desse tipo de documento tem causado, ainda mais para os procedimentos licitatórios, que, pelo formalismo adequado, necessitam da emissão de documentos específicos e em quantidades consideráveis.

Às fls. 865, a empresa concorrente "Monte Azul" menciona que:

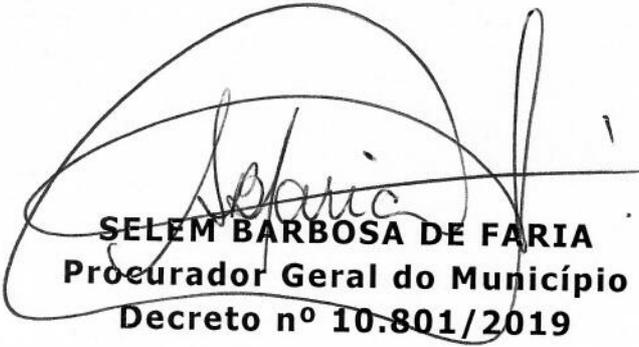
"Não é possível, portanto, excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas pelo fato de um dos licitantes ter deixado de apresentar fisicamente um documento que como já dito alhures, sua autenticidade é facilmente verificada através de sítio eletrônico do CREA-ES, visto que tal atitude impõe um tratamento de extremo vigor e maculado de excessos".

Sendo assim, e considerando a manifestação da Pregoeira/Presidente CPL, Sr^a Renata Zanete, às fls. 903, onde aduz que ao analisar o atestado de capacidade técnica referente constatou-se que o mesmo possui os selos referenciados no texto do CAT e que associado às informações

prestadas pelo CREA via e-mail, conduziu-a a autenticidade dos documentos apresentados, e tendo em vista o exposto até o momento, coaduno com os argumentos esposados no recurso associado aos autos às fls. 860/869.

Nestas lindas, e tendo em vista o exposto, valho-me do entendimento da Pregoeira/Presidente CPL, para que **seja afastada a motivação da inabilitação da licitante**, uma vez que foi atestada a capacidade técnica por meio de fatos comprovatórios, sendo reformulado o julgamento da fase de habilitação para que a licitante MONTE AZUL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA EPP passe a ser habilitada no processo, visto que cumpriu com as exigências do edital, conforme suscitado pela própria Pregoeira.

São Mateus/ES, 10 de setembro de 2020.


SELEM BARBOSA DE FARIA
Procurador Geral do Município
Decreto nº 10.801/2019